

# ATUALIZAÇÕES – Vade-mécum Tributário – Estratégia – 9ª ed. –

**Abril/2024**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Decreto-lei nº 5.452/1943 (CLT)	Inserir redação e nota	

## Art. 200. ...

VIII – ...;

IX – trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.

► Inciso IX acrescido pela Lei nº 14.846, de 24-4-2024.

## Parágrafo único. ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 8.038/1990	Alterar redação e nota	

## Art. 41 ...

**Art. 41-A.** A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo único.** Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.

► Art. 41-A com a redação dada pela Lei nº 14.836, de 8-4-2024.

## Art. 41-B ...

....

► Art. 41-B acrescido pela Lei nº 9.756, de 17-12-1998.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 8.212/1991  (Lei Orgânica da Seguridade Social)	EXCLUIR NOTA	<b>ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MP 1.202 (DOU de 1º-4-2024)</b>

## Art. 22...

...

§ 16...

► ...

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

► § 17 acrescido pela Lei nº 14.784, de 27-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

► **EXCLUIR NOTA REFERENTE À MP 1.202, DE 28-12-2023, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA QUANTO A ESTE DISPOSITIVO**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB/1994	Alterar redação e nota	<b>ART. 63 E 63 – CORREÇÃO</b>

**Art. 20.** O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso, de pé e com a mão direita no peito esquerdo, perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção: “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

► *Caput* com a redação dada pela Res. da OAB nº 2, de 23-4-2024.

§ 1º ...

...

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO FEDERAL**

#### **Seção I**

#### **Da Estrutura e do Funcionamento**

**Art. 62.** O Conselho Federal, órgão supremo da OAB, com sede na Capital da República, compõe-se de um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-presidentes.

...

§ 3º...

**Art. 63.** O Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, o Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e os agraciados com a “Medalha Rui Barbosa” podem participar das sessões do Conselho Pleno, com direito a voz.

► Artigo com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 4, de 17-10-2022 (*DOABe* de 16-11-2022).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 10.865/2004	EXCLUIR NOTA	<b>ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MP 1.202 (DOU de 1º-4-2024)</b>

**Art. 8º...**

...

§ 21. ...

► ...

► ...

► ...

► **EXCLUIR NOTA REFERENTE À MP 1.202, DE 28-12-2023, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA QUANTO A ESTE DISPOSITIVO**

I a VI – ....

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Decreto nº 9.830/2019	Alterar redação	

## CAPÍTULO V

### DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS NORMAS

#### Consulta pública para edição de atos normativos

Art. 18. *Revogado.* Dec. nº 12.002, de 22-4-2024.

#### Segurança jurídica na aplicação das normas

Art. 19...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Lei nº 14.148/2021	Alterar redação	<b>VOLTAR REDAÇÃO</b> <b>ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MP 1.202</b> (DOU de 1º-4-2024)

**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); *campings* (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/PASEP);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

► Incisos I a IV promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 18-3-2022).

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

► §§ 1º a 6º acrescidos pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Súmulas do STJ	Alterar e inserir redação	

**421.** *Cancelada.* Questão de Ordem no REsp. nº 1.108.013/RJ (DJe de 22-4-2024).

...

**666.** A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

**667.** Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.

**668.** Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.